



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10845.003164/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.264 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente MARIA DE LOURDES BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA MARINHA DO BRASIL.

Por força do disposto nos artigos 111,II, e 176 do CTN, a isenção prevista no art.6º, inciso XII, da Lei nº 7.713, de 1988(pensões e proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex- combatente), aplica-se somente aos rendimentos (pensões e proventos) percebidos pelos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira-FEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 39) contra decisão de primeira instância (e-fls. 32/34), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 17/19) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2004, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 8.554,78. Conforme enquadramento legal de fls. 19.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Comando da Marinha no valor de R\$ 19.737,25, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora.

Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, em que alega, em síntese, que recebe pensão por ser viúva de ex-combatente da FEB e que estes rendimentos, por força do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, são isentos do, imposto de renda.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PENSÃO - EX-COMBATENTES DA FEB.

Somente são isentos do imposto de renda as pensões e os proventos recebidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira que tenham sido 'concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17.

A 3ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Pelos documentos juntados pelo impugnante, não há como identificar a natureza dos rendimentos recebidos e incluídos no presente lançamento. O diploma concedendo a Medalha de Serviços de Guerra não tem o condão de Comprovar que a pensão foi concedida de acordo com o disposto naqueles diplomas normativos relacionados no inciso XXXV, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, conforme reproduzido acima.

Também adoto e transcrevo o bem elaborado relatório do conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães (e-fls. 47/48):

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo, assim, o crédito tributário

exigido na Notificação de Lançamento às fls. 17/21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 8.554,78, inclusos a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

Depreende-se dos autos que o lançamento decorreu de acerto efetuado na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, vez que foi apurada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.737,25, recebido da fonte pagadora “Comando da Marinha” CNPJ 00.394.502/043897.

Cientificada do lançamento em 26/09/2007, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 14, a contribuinte apresentou sua impugnação em 22/10/2007, por meio do documento às fls. 01/02 dos autos.

Em sua defesa argumentou, em síntese, que recebe pensão por ser é viúva de ex-combatente da FEB e que estes rendimentos, por força do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, são isentos do IRPF.

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 n.º 1736.389, de 18/11/2009, às fls. 24/26.

Devidamente intimada da decisão a quo em 21/12/2009, nos termos do documento à fl. 30, a contribuinte interpôs em 20/01/2010 o Recurso Voluntário às fls. 31/33, instruído com o documento à fl. 34, trazendo o mesmo argumento destacado quando da impugnação ao lançamento, ou seja, que os rendimentos pagos pelo Comando da Marinha são isentos de Imposto de Renda, tratando-se de pensão recebida do falecido marido, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, razão pela qual requer o cancelamento do débito objeto dos autos.

Em 25/10/2011 (e-fls. 47/49), o julgamento do recurso foi convertido em diligência nos seguinte termos:

Na peça recursal a alegação é de que os rendimentos tidos por omitidos são provenientes de pensão militar recebida pela recorrente por ser viúva de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB.

Como se vê, a matéria em discussão encontra-se centrada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, artigo 39, XXXV, e na legislação neste contida, que se transcreve para melhor análise:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXV as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente

da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII).

Portanto, face à documentação acostada aos autos, e diante das alegações apresentadas pelo recorrente em sua defesa, com vistas a formar convicção acerca da matéria sob exame, proponho o retorno do presente processo à unidade de origem a fim de que a fiscalização intime a fonte pagadora (Comando da Marinha CNPJ n.º 00.394.502/043897) a informar se o rendimento informado em DIRF, no valor de R\$ 19.737,25, pago no ano- calendário de 2004 à Sra. Maria de Lourdes Barbosa, CPF n.º 048.907.36891, se refere à pensão concedida em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB, e caso positivo, informar qual(is) o(s) dispositivo(s) legal(is) que embasou(aram) a concessão de tal benefício.

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes do procedimento acima referido, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Em resposta à diligência foram acostados aos autos:

- Intimação Fiscal fls. 55 (e-fls. 56), resposta fl. 57 (e-fl. 58);
- Informação Fiscal fl. 58 (e-fl. 59);
- Ciência da contribuinte fl. 60 (e-fl. 61) em 01/10/2013;
- Manifestação de Inconformidade, 04/11/2013 fls. 62/63 + 67/71 (e-fls. 63/64 + 68/72), juntando documentos: Certidão de Óbito da filha para justificar a intempestividade da manifestação; Título de Pensão Militar; Certidão da Marinha e cópia do Acórdão n.º 2002-01.884 de outro processo da mesma contribuinte com o mesmo objeto.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 21/12/2009 (e-fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 20/01/2010 (e-fl. 39), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em primeiro julgamento do recurso, foi convertido em diligência para que a fonte (Comando da Marinha) informasse se o rendimento é referente à pensão concedida em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB, e caso positivo, qual(is) o(s) dispositivo(s) legal(is) que embasou(aram) a concessão de tal benefício. O que foi feito às e-fls. 56/58.

A resposta dada através do Ofício n.º 80-359/SIPM-MB, expedido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil foi a seguinte:

1. A contribuinte foi habilitada à Pensão Especial de ex-Combatente, na condição de viúva do senhor José Barbosa, sob o Título n.º 18783, de 18/11/1976, amparada pelo art. 30 da Lei n.º 4242/63, no valor relativo à graduação de Segundo-Sargento, tendo sido alterado para o valor correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, em 21/06/1994, conforme disposto no art. 53, do ADCT (CF/1988), regulamentado pela Lei n.º 8059/90;

2. A contribuinte recebe o benefício mencionado em virtude de falecimento de ex-Combatente Marítimo, não se tratando de reforma ou falecimento de ex-Combatente da FEB.

Resta claro que o rendimento em questão não se enquadra no art. 39, XXXV do Decreto 3.000/99 que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXV as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII).

Assim nesta quadra de entendimento, não razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil